



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.386 - PR (2011/0279386-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
PAULO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria federal versada nos dispositivos arrolados como violados.

2. Hipótese em que a matéria versada nos preceitos legais indicados como ofendidos não poderia ter sido debatida no aresto recorrido, tendo em vista que, como o recurso de apelação não foi conhecido, não adentrou o mérito da irresignação da parte recorrente.

3. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

5. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.386 - PR (2011/0279386-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
PAULO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SALIM YARED FILHO contra decisão que negou provimento ao agravo para manter a decisão de inadmissibilidade do recurso especial ante a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, alega o agravante que a matéria federal foi devidamente prequestionada motivo pelo qual seu apelo extremo deveria ser conhecido e provido para reconhecer a nulidade da imissão na posse do bem no processo de execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.386 - PR (2011/0279386-2)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria federal versada nos dispositivos arrolados como violados.

2. Hipótese em que a matéria versada nos preceitos legais indicados como ofendidos não poderia ter sido debatida no aresto recorrido, tendo em vista que, como o recurso de apelação não foi conhecido, não adentrou o mérito da irresignação da parte recorrente.

3. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

5. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por SALIM YARED FILHO contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a ausência de prequestionamento e em virtude de o entendimento do aresto recorrido estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em sede de agravo regimental na apelação nos autos de ação declaratória de nulidade.

O julgado traz a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO AFRONTAM DIRETAMENTE A FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO' (e-STJ, fl. 129).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, incisos I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de questões suscitadas imprescindíveis à solução da controvérsia.;

b) arts. 245, parágrafo único, e 267, § 3º, do CPC, ante a nulidade da imissão de posse no processo de execução;

c) arts. 620, 621, 686, inciso II, 692, 694, incisos I e II, do CPC, em virtude da violação do edital de praça e da nulidade da imissão de posse sem o pagamento da alienação judicial; e

d) art. 514, inciso II, do CPC, porquanto não houve violação do princípio da dialeticidade.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I – Violação do art. 535 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Ausência de prequestionamento

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, 620, 621, 686, inciso II, 692 e 694, incisos I e II, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Ressalte-se que a matéria versada em referidos preceitos legais não poderia ter sido debatida no aresto recorrido, tendo em vista que, como o recurso de apelação não foi conhecido, não adentrou o mérito da irresignação da parte recorrente.

III - Princípio da dialeticidade

O aresto hostilizado manteve a decisão que não conheceu do recurso de apelação pelas seguintes razões:

"A sentença indeferiu o pedido inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito sob o seguinte fundamento:

'[...]As certidões encartadas às fls. 42 a 44 corro bora que a demanda que deu azo à expropriação ainda está em curso, existindo possibilidade de questionamento incidental nos autos de execução. Por isso não demonstrada a necessidade da postulação autônoma, não se aplica, no caso em tela, a hipótese prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil Falta, portanto, necessidade, utilidade e a adequação ao pleito formulado [...]'(fl. 47).

No entanto, irresignado com a r. sentença, o ora agravante, Salim Yared Filho, interpôs recurso alegando, em síntese: a) que o requerido não pagou o preço do imóvel na praça (lanço); b) que a imissão na posse deu-se sem a devida publicidade e legalidade; c) que o agravante não foi citado a fim de que pudesse se defender; d) que com a imissão foi prejudicado e cerceado nos seus direitos tendo sido dilapidado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu patrimônio de forma abusiva.

Asseverou, ainda, que '[...] determinação de desocupação do imóvel, com imissão de posse previsto no § 1º, do artigo 40, da Lei nº 5.741/71, só pode ser efetivada após a citação do executado e a penhora do bem (artigo 4º caput), inclusive porque, com a constrição, possibilita-se a oposição da respectiva ação de conhecimento incidental e a imediata suspensão da execução, aí incluídos todos os atos executivos[...]' Diante destes argumentos, requereu a nulidade da imissão de posse, bem como de todos os atos executados anteriormente e, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Pois bem.

Percebe-se que a parte repetiu, nas razões, os argumentos esposados na exordial não afrontando diretamente a sentença.

Nesse espeque, em que pese o magistrado de primeiro grau tenha fundamentado a extinção do processo sem resolução do mérito, na inexistência de necessidade, utilidade e adequação do pleito formulado, a apelação do autor sequer mencionou fundamentos de fato e de direito a embasar sua irresignação.

(...)

Acolhe-se a preliminar de não-conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, se o recorrente não demonstra, em suas razões recursais, o erro ou a injustiça da sentença contra a qual se insurge, sobretudo quando se limita a copiar a inicial'.

No caso, o recorrente só confrontou a decisão quando da interposição do presente recurso, momento inoportuno para tanto, conforme se observa no seguinte aresto desta Corte:

(...)."

Assim, a conclusão do acórdão recorrido está de acordo com a orientação do STJ de que não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença. Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA E A PEÇA RECURSAL. 1. Em sede de apelação, a agravante cinge-se a alegar que não há falar em limitação do reajuste concedido aos servidores do Distrito Federal, não trazendo razões para afastar a prescrição, que fora reconhecida na sentença de primeiro grau. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem buscou a correlação lógica entre os fatos aduzidos na exordial, com o direito buscado pela ora agravante, não tendo visualizado sua simetria. Tal motivo é suficiente para manter o não conhecimento da apelação. 3. Não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC.' Precedentes: AgRg no REsp 991.737/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008; REsp 1.006.110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.10.2008. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.217.366/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4/3/2011.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O tema inserto no art. 515 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração a fim de suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não merece conhecimento a alegada contrariedade ao art. 514 do CPC, dada a falta de argumentação jurídica a embasar tal assertiva. A alegação genérica de contrariedade de lei federal sem o arrazoado jurídico pertinente a fim de demonstrar a tese do recorrente, caso em comento, configura argumentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a incidência do teor da Súmula 284 do STF. 3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem concluiu que o recorrido deixou de impugnar a sentença nos termos requeridos pelo artigo 514, II do CPC. Rever esta conclusão ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 4. Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal entende que não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 271.869/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/4/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Não há como conhecer da Apelação se a parte não impugna os fundamentos da sentença e restringe-se a reproduzir a peça exordial, por descumprimento do art. 514, II, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.129.346/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/12/2009.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula 83/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0279386-2

AgRg no
AREsp 120.386 / PR

Números Origem: 201100067193 4537692010 45376920108160001 7015010 701501002 701501003

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : PAULO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : PAULO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.